

## Fundamentação das decisões judiciais e Justo Processo segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

### NAIARA POSENATO

Doutora em Direito Internacional e da União Europeia pela *Università degli Studi di Roma La Sapienza* (Itália). Mestre pela *Università degli Studi di Padova* (Itália). Professora de Direito Comparado na *Università degli Studi di Milano* (Itália).

**SUMÁRIO:** 1 Introdução • 2 A relevância da fundamentação das decisões judiciais e a sua diversidade nas ordens jurídicas nacionais • 3 A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em tema de fundamentação e justo processo • 4 Conclusão • 5 Referências.

**RESUMO:** A fundamentação das decisões judiciais é considerada uma das garantias do Direito ao Justo Processo contemplado no art. 6º, § 1º, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, cuja afirmação e declinação foram completamente desenvolvidas pela atividade jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). O presente artigo busca reconstruir e analisar criticamente o percurso por meio do qual o TEDH garantiu o direito à fundamentação das decisões judiciais e os seus contornos, respeitando, ao mesmo tempo, as especificidades nacionais relacionadas à disciplina da fundamentação e ao estilo das decisões judiciais. Foi aplicada a metodologia de pesquisa básica ou fundamental quanto à finalidade, descritiva quanto aos objetivos, qualitativa quanto à abordagem, dedutiva e dialética quanto ao método, e bibliográfica e jurisprudencial quanto ao procedimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fundamentação • Direito ao Justo Processo • Tribunal Europeu dos Direitos Humanos • Jurisprudência • Acesso à justiça.

## Reasoning of judicial decisions and Due Process according to the European Court of Human Rights case law

CONTENTS: *1 Introduction • 2 The importance of reasoning in judicial decisions and its differences among national legal systems • 3 The European Court of Human Rights Case Law on reasoning and the right to a fair trial • 4 Conclusion • 5 References.*

ABSTRACT: The reasoning of judicial decisions is considered one of the guarantees of the Right to Fair Process contemplated in art. 6, § 1, of the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, fully developed by the jurisprudential activity of the European Court of Human Rights (ECHR). This article seeks to reconstruct and critically analyze the affirmation of the right to reasoning in judicial decisions and its contours by ECHR case law, respecting, at the same time, national specificities related to the discipline and the style of judicial decisions. In terms of purpose, fundamental research methodology was applied, descriptive concerning objectives, qualitative in terms of approach, deductive and dialectical in terms of method, and bibliographical and jurisprudential in terms of procedure.

KEYWORDS: Judicial Reasoning • Right to a Fair Trial • European Court of Human Rights • Case law • Access to justice.

## Fundamentación y Debido Proceso según la jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos

CONTENIDO: *1 Introducción • 2 La importancia de la motivación en las decisiones judiciales y sus diferencias entre los sistemas legales nacionales • 3 La jurisprudencia del Tribunal Europeo de Derechos Humanos sobre la motivación y el derecho a un proceso equitativo • 4 Conclusión • 5 Referencias.*

RESUMEN: La motivación de las decisiones judiciales se considera una de las garantías del Derecho a un proceso equitativo contemplado en el art. 6, § 1, del Convenio Europeo para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales, desarrollado íntegramente por la actividad jurisprudencial del Tribunal Europeo de Derechos Humanos (TEDH). Este artículo busca reconstruir y analizar críticamente la afirmación del derecho a la motivación en las decisiones judiciales y sus contornos por la jurisprudencia del TEDH, respetando, al mismo tiempo, las especificidades nacionales relacionadas con la disciplina y el estilo de las decisiones judiciales. En cuanto al propósito, se aplicó una metodología fundamental de investigación, descriptiva en cuanto a objetivos, cualitativa en cuanto al enfoque, deductiva y dialéctica en cuanto al método, y bibliográfica y jurisprudencial en cuanto al procedimiento.

PALABRAS CLAVE: Motivación • Derecho a un Proceso Equitativo • Tribunal Europeo de Derechos Humanos • Jurisprudencia • Acceso a la Justicia.

## 1 Introdução

A fundamentação ou motivação das decisões judiciais é considerada uma das garantias do Direito ao Justo Processo pelo sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos, como consagrado no art. 6º, § 1º, da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia sobre os Direitos do Homem, CEDH). Todavia, a sua menção específica não está presente na economia da complexa disposição convencional; de fato, trata-se de uma garantia cujas afirmação e declinação foram completamente desenvolvidas pela atividade jurisprudencial do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH).

A fundamentação ou motivação é um dos elementos essenciais da sentença, juntamente com o relatório e o dispositivo, onde o juiz analisa as questões fático-jurídicas trazidas pelas partes ao processo, a prova produzida nos autos, e exprime as razões jurídicas que o levaram a decidir as questões processuais e materiais da causa da maneira como decidiu (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 425).

Ela pode assumir conformações ou estilos diferentes nas várias culturas jurídicas e ao longo da história, como será brevemente ilustrado com o leitor no parágrafo sucessivo. À luz dessa diversidade, é interessante reconstruir e analisar criticamente o percurso por meio do qual o TEDH equilibrou a tensão existente entre o respeito às tradições jurídicas nacionais, em conformidade ao Princípio de Subsidiariedade, e a necessidade de garantir de forma concreta e efetiva o direito à fundamentação das decisões judiciais, como elemento do Direito ao Justo Processo. Ao longo de um diversificado e interessante percurso jurisprudencial, o Tribunal de Estrasburgo afirmou, em primeiro lugar, a existência de um dever de fundamentação, confrontando-se, inclusive, com a sua relação com o princípio da íntima convicção em caso de processos por júri. Em diversas ocasiões, declinou o conteúdo que tal motivação deve conter, considerando situações em que são admissíveis justificativas abreviadas e situações em que, pelo contrário, o Direito ao Justo Processo exige maior atenção e detalhamento das razões do decidir.

O presente escrito introduz inicialmente de forma sintética o conceito e a finalidade, histórica e atual, da fundamentação das decisões judiciais em algumas tradições jurídicas nacionais. Trata-se de uma premissa fundamental para a análise principal, no corpo do trabalho, da evolução da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem a propósito do tema. Encerra-se com algumas considerações finais.

Neste trabalho, utilizou-se a metodologia de pesquisa básica ou fundamental quanto à finalidade, descritiva quanto aos objetivos, qualitativa quanto à abordagem, dedutiva e dialética quanto ao método, e bibliográfica e jurisprudencial quanto ao procedimento.

## 2 A relevância da fundamentação das decisões judiciais e a sua diversidade nas ordens jurídicas nacionais

Em apertada síntese, com a fundamentação exterioriza-se o *iter* lógico da decisão, a sua justificação racional em fato e em direito; assim, normalmente são associadas a este instituto diversas funções. Em primeiro lugar, como instrumento processual, a motivação permite a compreensão, pelo jurisdicionado, de uma decisão que incide sobre a sua situação ou condição jurídica. Neste diapasão e como corolário, consente a verificação da existência de eventuais vícios no julgado e apresenta-se como uma condição preliminar para o exercício do direito de apelação e, eventualmente, para a incidência do controle nomofilático pelos tribunais superiores. Uma segunda dimensão, cujo reconhecimento pela doutrina é mais recente, é associada à função político-institucional da motivação: isso porque ela permite demonstrar que a decisão judicial foi obtida através da aplicação racional de normas jurídicas, o que exclui o risco de arbitrariedade e facilita a aceitação pelo seu imediato destinatário e pela sociedade civil. Nesse último sentido, fala-se de credibilidade ou de legitimação argumentativa do Poder Judiciário em uma sociedade democrática. A doutrina também se refere, distinguindo entre as citadas duas dimensões funcionais, à função *endoprocessual* da motivação judicial, conexa ao problema da impugnação da sentença ou do acórdão, e a sua função extraprocessual, ligada ao

[...] conceito democrático do exercício do poder, segundo o qual quem exerce um poder deve justificar o modo pelo qual o faz, submetendo-se, portanto, a um controle difuso das razões pelas quais o exercitou daquele determinado modo. (TARUFFO, 2015, p. 20-21).

Se, por um lado, concorda-se em considerar a fundamentação uma garantia indispensável para que um indivíduo possa fazer valer os próprios direitos e liberdades em um Estado de Direito; ao mesmo tempo, os sistemas jurídicos nacionais divergem de forma importante no que concerne o seu valor e o seu conteúdo ou estilo. Tradicionalmente prevista nas leis processuais, atualmente, em alguns países europeus, a exigência de motivação adquiriu valor constitucional. É o caso, exemplificativamente, da Itália, cujo art. 111, *comma* 6, da *Costituzione*

della Repubblica Italiana estabelece que “*tutti i provvedimenti giurisdizionali devono essere motivati*”<sup>1</sup> (ITÁLIA, 1948); da Bélgica, que dispõe no art. 149 da *Constitution coordonnée du 17 février 1994* que “*tout jugement est motivé*”<sup>2</sup> (BÉLGICA, 1994); de Portugal, ao determinar no art. 205-1 da Constituição da República Portuguesa que “as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei” (PORTUGAL, 1976); e dos Países Baixos onde, em conformidade com o art. 121 da Constituição do Reino dos Países Baixos (*Grondwet van Nederland*), “*judgments shall specify the grounds on which they are based*”<sup>3</sup> (PAÍSES BAIXOS, 1948). Em outros sistemas, como a França, a fundamentação ainda é prevista somente na legislação ordinária, especificamente no art. 455 do *Code de procédure civile*, que dispõe que “*le jugement doit être motivé*” (FRANÇA, 1998). Já na tradição de *common law*, em especial naquela inglesa, além de não constituir objeto de *statutory law* (pelo menos até a promulgação do *Human Rights Act*, em 1998) historicamente não existiria um dever geral de fundamentação das decisões judiciais (REINO UNIDO, 1998). Recente jurisprudência tem afirmado “*a duty to give reasons*”, elaborado explicitamente na decisão *Flannery c. Halifax Estate Agencies Ltd*, 2000 1 WRL 377, embora a sua racionalização – natureza, conteúdo, exceções à obrigação – ainda não tenha sido de todo completada (HO, 2000).

Como é sabido, com a Constituição federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro também reconheceu expressamente valor constitucional à fundamentação das decisões judiciais estabelecendo, no art. 93, inciso IX, que “*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)*” (BRASIL, 1988). No plano da legislação ordinária, o Código de Processo Civil de 2015 refere-se à fundamentação em muitas ocasiões, merecendo destaque o art. 489 que, ao confirmar a obrigatoriedade da fundamentação nas decisões judiciais, adota uma série de parâmetros pormenorizados e estabelece os contornos deste dever fundamental (BRASIL, 2015).

Releva-se, em geral, que tanto as normas constitucionais quanto as legislativas (com exceção da citada norma processual brasileira), raramente fornecem elementos detalhados sobre o conteúdo concreto da fundamentação das decisões judiciais, estabelecendo se são compatíveis com este dever, por

1 “Art. 111. (...) Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (...)” (tradução nossa).

2 “Art. 149. Todo o julgamento é motivado” (tradução nossa).

3 “Art. 121. Exceto nos casos estabelecidos por Lei do Parlamento, os julgamentos devem ser públicos e os julgamentos devem especificar os fundamentos em que se baseiam” (tradução nossa).

exemplo, as fundamentações *per relationem* (o órgão judicial reenvia e adere à fundamentação de outra decisão judicial para motivar a própria), a mera indicação de princípios gerais sem a especificação concreta do conteúdo, a referência sintética a precedentes, entre outros.

Esta tendência interessa à conformação das decisões judiciais como um todo, para as quais normalmente o direito positivo limita-se a estabelecer os requisitos mínimos e/ou as consequências da sua inexistência. No que concerne à redação e à apresentação das decisões, ou em outros termos ao seu estilo, as diferenças entre as ordens jurídicas podem ser muito pronunciadas, em razão desta ausência de regulamentação e do fato de que a conformação e o estilo da sentença ou do acórdão são influenciados por componentes de natureza cultural, social e política profundamente radicados, como a educação jurídica, a mentalidade do jurista (mais ou menos tendente à abstração, por exemplo), a relação entre o direito de fonte legislativa e o de fonte jurisdicional, entre outros. Naturalmente outros elementos de natureza processual-institucional também podem incidir, como a forma de deliberação e a competência, a acessibilidade, a função e a composição dos órgãos judiciários em cada sistema nacional.

A doutrina comparatística costuma distinguir os diversos estilos de decisão dentro de um grande leque que compreende, em um extremo, as decisões adotadas por órgãos judiciários pertencentes às tradições de *common law* (Inglaterra) e, em outro, aquelas pronunciadas em sistemas de direito continental ou *civil law* (França). As decisões inglesas, em especial as adotadas pelos órgãos superiores de justiça daquele país, caracterizam-se pela marcada natureza pessoal, sendo geralmente formadas pelos votos (*opinions*) fundamentados dos juízes, assemblados na forma sequencial (*seriatim*). Consequentemente, as decisões, normalmente extensas, não seguem um modelo uniforme, mas refletem o padrão de cada juiz e são caracterizadas por uma linguagem direta e discursiva. Reservam grande atenção aos fatos assim como à jurisprudência anterior, o que é funcional à aplicação da regra do *stare decisis*. Além disso, nos julgamentos anglo-americanos em geral, e nos ingleses especificamente, podem ser considerados argumentos não estritamente técnicos, mas de natureza cultural, política ou econômica em geral. Por outro lado, no extremo francês, temos decisões coletivas e que não comportam votos separados, redigidas sob a forma de uma única longa frase construída com expressões típicas (*attendu que* – considerando que) e marcada por pontos e vírgula, razão pela qual também são chamadas de “julgamentos de frase única” (*jugements à phrase unique*). Trata-se de textos naturalmente concisos,

que geralmente se estendem por uma ou poucas páginas, com tom impessoal e linguagem técnica e extremamente precisa, e um raciocínio interpretativo lógico-dogmático, portanto linear e estritamente consequencial. Raramente são indicadas as razões para a escolha de uma determinada abordagem interpretativa em detrimento de outra ou estão presentes avaliações de natureza ética, política, econômica etc., que acompanham uma leitura específica da regra ou do princípio. Também não há referências explícitas a precedentes judiciais e à literatura jurídica.

Dentro do conjunto delineado por tais extremos, existem muitos outros modelos nacionais de provimentos judiciais ou, em outros termos, diversas declinações de estilo de decisões judiciais. Tais modelos combinam, de forma diversa, os elementos de maior ou menor brevidade ou prolixidade, linguagem mais ou menos técnica, argumentação dogmático-dedutiva ou argumentativa-persuasiva, maior ou menor detalhe na reconstrução dos fatos, fundamentação exclusivamente técnico-jurídica ou acompanhada por reflexões científicas ou econômicas, admissão de votos separados, citação de doutrina e precedentes, entre outros (POSENATO, 2017).

A escassez de normas detalhadas nos sistemas jurídicos e as diferenças nos estilos nacionais das sentenças e acórdãos conduzem a um panorama extremamente variado no que concerne à fundamentação das decisões judiciais no continente europeu. Esse dado revela a complexidade da tarefa do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de tornar efetivo e dar concretização à garantia do Justo Processo (CEDH, 1950, art. 6º), respeitando, ao mesmo tempo, a tradição dos Estados-partes da Convenção, em conformidade com o Princípio da Subsidiariedade. Como é sabido, por meio do Protocolo nº 15 que altera a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH, Protocolo nº 15, 2013), foi prevista a inserção no preâmbulo da CEDH de tal princípio, assim como da teoria da margem de apreciação como progressivamente emersa na jurisprudência do TEDH, em função de uma definição mais apurada do papel deste Tribunal em relação ao das jurisdições internas dos Países membros do Conselho da Europa.

### **3 A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em tema de fundamentação e Justo Processo**

O Direito ao Justo Processo, ou Processo Equitativo na versão oficial em língua portuguesa, encontra-se tutelado no âmbito do art. 6º, § 1º, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. A norma faz parte dos chamados *direitos processuais*, juntamente

com o Princípio de Legalidade e o Direito a um Recurso Efetivo, sancionados respectivamente nos art. 7º e art. 13 da CEDH, cuja particularidade é que o seu conteúdo não se refere a uma liberdade material, mas às garantias do indivíduo para fazer valer os seus próprios direitos e liberdades em um Estado de direito.

O art. 6º é subdividido em três parágrafos, sendo o primeiro deles destinado a estabelecer o campo de aplicação da disposição e as garantias gerais do devido processo, e os demais a ilustrar as garantias específicas reconhecidas ao acusado no âmbito de um processo de natureza penal. A norma de referência, art. 6º, § 1º, estabelece que:

Artigo 6. Direito a um processo equitativo. 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (...) (TEDH, 1950).

Como é evidente, em nenhum momento a norma faz expressa referência ao dever de fundamentação da decisão judicial. Todavia, através de uma construção jurisprudencial, este direito foi reconhecido como componente das garantias, compreendidas no justo processo, de ter a própria causa examinada por um tribunal e que tal tribunal seja imparcial.

O “direito de ter a própria causa examinada [...] por um tribunal”, em conformidade com o art. 6º, § 1º, CEDH, implica não somente poder recorrer a um órgão de justiça, mas também apresentar as observações pertinentes, pleitear as próprias razões e obter uma resposta como demonstração de ter sido efetivamente *ouvido* pelo Tribunal (TEDH, 2000, § 33). Da mesma forma, a fundamentação é associada à imparcialidade do órgão judicial: se, neste viés, a Convenção pretende de antemão a imparcialidade subjetiva e objetiva do julgador, com a fundamentação, ele pode comprovar concretamente essa imparcialidade, demonstrando ter decidido com base em um raciocínio jurídico coerente (TEDH, 1995, § 37).

No âmbito do Conselho da Europa, organização internacional em cujo quadro insere-se a CEDH, outros órgãos também se manifestaram sobre a importância da fundamentação das decisões judiciais. Por exemplo, o Comitê dos Ministros adotou, em 2010, uma Recomendação (CM/REC 2010 12, nº 15) dirigida aos Estados-Membros sobre a independência, a eficácia e a responsabilidade dos juízes, onde a motivação das decisões judiciais constava entre os princípios que deveriam governar o funcionamento dos sistemas judiciários. No mesmo ano, o Conselho Consultivo de Juízes Europeus (CCJE), órgão consultivo do Conselho da Europa formado por magistrados provenientes de todos os países-membros da Organização e com competência sobre questões relacionadas com o estatuto dos juízes na Europa, reconheceu a fundamentação como um elemento fundamental de transparência da Justiça, sancionada na Magna Carta dos Juízes (Acesso à Justiça/Transparência, nº 16). Enfim, o próprio CCJE, no Parecer nº 11/08 sobre a qualidade das decisões judiciais, tratando especificamente da fundamentação, declarou que

[...] la motivación permite no sólo una mejor comprensión y aceptación de la resolución por parte del justiciable, sino que es sobre todo una garantía contra lo arbitrario. Por un lado, obliga al juez a tomar en consideración los argumentos de defensa de las partes y a precisar los elementos que justifican su decisión y hacen que sea conforme a la ley y, por otro lado, permite una comprensión del funcionamiento de la justicia por parte de la sociedad. (CCJE, 2008, n. 35).<sup>4</sup>

Dentre as principais Conclusões e Recomendações sugere-se que,

[...] en principio, la resolución judicial ha de estar motivada. Su calidad depende principalmente de la calidad de la motivación. Asimismo, la motivación significa la interpretación de la regla de derecho, a la vez que garantiza la seguridad jurídica y la uniformidad en la aplicación de la regla de derecho. (CCJE, 2008, “m”).<sup>5</sup>

---

4 “A motivação permite não somente uma melhor compreensão e aceitação da decisão pelo jurisdicionado, mas sobretudo representa uma garantia contra a arbitrariedade. Por um lado, obriga o juiz a ter em consideração as alegações das partes e a especificar os elementos que justificam a sua decisão, em conformidade com a lei e, por outro, e permite uma compreensão do funcionamento da Justiça pela sociedade”. Cfr. Informe nº 11 (2008) del Consejo Consultivo de Jueces Europeos (CCJE) a la atención del Comité de Ministros del Consejo de Europa sobre la Calidad de las Resoluciones Judiciales, nº 35 (tradução nossa).

5 “A princípio, a resolução judicial deve ser motivada. A sua qualidade depende principalmente da qualidade da motivação. Da mesma forma, a motivação significa a interpretação da regra jurídica, visto que garante a segurança jurídica e a uniformidade na aplicação da regra jurídica.” Cf. Op. ult. cit., “m” (tradução nossa).

### 3.1 A afirmação da existência do dever de fundamentação

Já com o caso *H. c. Bélgica*, decidido em novembro de 1987, o Tribunal de Estrasburgo afirmou que a ausência de uma motivação adequada poderia representar um risco de arbitrariedade da decisão adotada no âmbito de um processo disciplinar relacionado à inscrição à Ordem dos Advogados da Bélgica (TEDH, 1987, § 53). Poucos anos depois, ao decidir o caso *Van De Hurk c. Países Baixos*, passou-se a considerar expressamente a ausência de motivação uma violação do direito ao devido processo, em conformidade com o art. 6º, § 1º, CEDH (TEDH, 1994a, § 61).

Como garantia de natureza procedimental associada ao direito do justo processo, o dever de motivação subsiste inclusive com relação a procedimentos especiais, como aqueles adotados no âmbito da justiça militar. Assim, portanto, o TEDH afirmou a obrigatoriedade da fundamentação em um processo militar, sustentando o Tribunal que

[...] os Estados Contratantes gozam de grande liberdade na escolha dos meios adequados para permitir que seu sistema judiciário cumpra os requisitos do artigo 6º (art. 6º). Os juízes devem, no entanto, expor com suficiente clareza as razões em que se baseiam. É assim que, por exemplo, um acusado pode efetivamente exercer os recursos existentes. (TEDH, 1992, § 33).

Se essa liberdade é reconhecida aos Estados, como afirmou o Tribunal de Estrasburgo, segundo o art. 6º, § 1º CEDH a motivação de uma decisão judicial pode estar completamente ausente? Em princípio, a resposta parece ser negativa, como demonstra a decisão do caso *Higgins e outros c. França*, de 1998. Os herdeiros *Higgins* foram partes em três processos perante o Tribunal de Apelação de Papeete, na Polinésia francesa, e apresentaram três pedidos de arquivamento relativos a estes casos, perante a *Cour de cassation*, com base em legítima suspeita de parcialidade do Tribunal de Papeete. O tribunal de vértice francês reenviou os dois primeiros casos ao Tribunal de Apelação de Paris, mas não mencionou uma palavra, no acórdão que proferiu, sobre a terceira petição, ainda que se destinasse à mesma jurisdição e se baseasse em fundamentos idênticos. Supondo ser um erro de redação, os requerentes apresentaram um pedido de retificação que foi indeferido e, em seguida, recorreram ao Tribunal de Estrasburgo. Ao constatar a violação do art. 6º, § 1º CEDH pelo Estado francês, o Tribunal Europeu sancionou o silêncio total mantido pelo juiz nacional sobre um dos pedidos de suspeita legítima, um silêncio que constituía quer uma falta de fundamentação se o pedido tivesse sido implicitamente indeferido, quer uma omissão de decisão (TEDH, 1998, § 43).

Ao mesmo tempo, porém, sempre no que concerne à existência do dever de motivação, há casos em que este mesmo não assume um caráter absoluto. Por exemplo, no âmbito penal, em 2010, a Grande Sala do Tribunal Europeu pôde analisar de forma aprofundada a questão da fundamentação das decisões adotadas pelo Tribunal do Júri, no caso *Taxquet c. Bélgica* (TEDH, 2010b). Trata-se do epílogo judicial de um escândalo ligado à corrupção que envolveu a alta política do país europeu na metade dos anos 90 e que custou a vida ao líder do partido socialista André Cools. Richard Taxquet foi condenado pelo seu homicídio pela *Cour d'assises* de Liège, em 2004, a 20 anos de reclusão. Taxquet, no mesmo ano, apresenta recurso ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem afirmando, entre outras, a violação do devido processo com base no art. 6º, § 1º, CEDH, em razão da ausência de fundamentação da decisão. No âmbito de um processo complexo, em que inclusive viu a intervenção, como *amici curiae*, dos governos inglês, irlandês e francês, o Tribunal europeu reconstruiu toda a própria jurisprudência sobre o tema TEDH, 2002, decidindo finalmente a favor do requerente e estabelecendo que a Bélgica havia cometido violação do art. 6º, § 1º, CEDH por ausência de motivação.

É sabido que o processo com júri popular apresenta algumas especificidades com relação ao processo da justiça técnica-profissional, dentre eles o princípio da íntima convicção, com base no qual, em geral, não se exige a exteriorização dos fundamentos da decisão. Outras garantias são normalmente adotadas para impedir arbitrariedades, tais como instruções ou esclarecimentos do Presidente do Tribunal do Júri aos jurados em relação aos problemas jurídicos levantados ou às provas produzidas, ou a formulação de quesitos precisos, inequívocos, capazes de formar uma argumentação que possa servir de base ao veredito e que compense a falta de motivação das respostas do Júri.

Com relação ao caso *Taxquet*, foi justamente a lacônica formulação dos quesitos aos jurados, que não faziam referência a circunstâncias concretas e específicas e que, portanto, não permitiram ao acusado compreender quais elementos de convicção teriam levado os jurados a concluir pela sua participação no homicídio, que determinou a violação do art. 6º, § 1º, CEDH (TEDH, 2010b, § 97-98), e não a ausência em si da motivação. A questão principal foi que *Taxquet* não pôde, segundo o Tribunal de Estrasburgo, compreender as razões da própria condenação. De fato, como se verá a seguir, o Tribunal europeu reconhece desde sempre como uma das funções principais da motivação judicial justamente a de permitir que os interessados compreendam a decisão que incide sobre os seus direitos e possam, portanto, aceitá-la.

Outras situações relevantes em que pode haver dúvida sobre a necessidade de fundamentação referem-se às decisões que avaliem a admissibilidade de recursos ou que autorizem o acesso às cortes superiores, com base em questões meramente processuais. Segundo a posição do Tribunal de Estrasburgo, o art. 6º, § 1º não obriga o órgão judicial superior a fundamentar detalhadamente quando se limita a aplicar uma disposição legislativa específica para rejeitar um recurso sobre uma questão de direito, declarando que não tem hipótese de êxito, sem mais explicações (TEDH, 2009, § 41; TEDH, 2003).

Da mesma forma, no caso de pedido de autorização para recurso, condição para que o tribunal superior analise os pedidos e eventualmente se pronuncie, o art. 6, § 1 não pode ser interpretado no sentido de exigir que mesmo o indeferimento da autorização seja de forma pormenorizada (TEDH, 2002a; TEDH, 2009, § 24). Em qualquer caso, os tribunais de segunda instância responsáveis pela filtragem de recursos infundados, e competentes para tratar de questões de fato e de direito em processos civis, devem fundamentar a própria decisão de inadmissibilidade de um recurso, não sendo suficiente a mera consideração de que é “claro que o recurso não tinha hipóteses de êxito” e limitando-se a reproduzir o texto do código de processo civil (TEDH, 2015, § 77-83).

Ainda quanto às cortes superiores, no que concerne, por exemplo, ao reenvio prejudicial que os tribunais nacionais realizam para o Tribunal de Justiça da União Europeia, buscando a interpretação dos tratados ou de ato adotado pelas instituições da União Europeia, exige-se a fundamentação de uma decisão nacional de não reenvio, ainda que este procedimento não seja obrigatório para adotar um acórdão a nível nacional (TEDH, 2020, § 68 ss.).

### 3.2 A função e o conteúdo do dever de fundamentação

A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em diversas ocasiões, trouxe elementos para dar conteúdo ao dever de fundamentação das decisões judiciais. Como princípio de base, afirmou que o teor da motivação conforme ao art. 6º, § 1º, CEDH pode variar em função da natureza da decisão e somente pode ser determinado à luz das circunstâncias do caso. Assim o fez, primeiramente, no âmbito da causa Ruiz Torija c. Espanha, de 1994, relacionado à resolução de um contrato de aluguel comercial e à suposta violação do art. 6º pela *Audiência Provincial de Madrid*. É necessário ter em conta, afirma o Tribunal, a diversidade das alegações que um litigante pode apresentar e as diferenças existentes nos Estados-Partes no que diz respeito às disposições legais, às normas

consuetudinárias, à doutrina e à apresentação e à forma de redação de julgamentos (TEDH, 1994c, § 29). A mesma leitura foi fornecida em TEDH, 1994b, Hiro Balani c. Espanha, § 27 e sucessivamente em TEDH, Georgiadis c. Grécia, 1997a, § 42. Emerge que o Tribunal europeu não busca uniformar as decisões judiciais europeias e, sim, impor um conteúdo mínimo que garanta a efetividade da fundamentação e o respeito, portanto, do Justo Processo.

Assim, em outras decisões, o Tribunal contribui para delinear os contornos desse conteúdo mínimo. Seja por afirmar que motivação não deve ser meramente formal ou estereotipada ou por considerar insuficiente, à luz do Justo Processo, se tal motivação limita-se a reproduzir ou parafrasear as normas jurídicas aplicadas sem analisar os fatos, os fundamentos do recurso e as provas, quando couber (TEDH, 2007d, § 23; TEDH, 2006, § 55). Nesse sentido, e pede-se vênia para a digressão comparatística, a interpretação do Tribunal de Estrasburgo aproxima-se à ideia expressa na norma do art. 489, § 1º, inciso I do CPC brasileiro, que estabelece e como é sabido, considera não fundamentada qualquer decisão judicial que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (...)” (BRASIL, 2015). A razão dessa regra é que se faz necessário, em primeiro lugar, explicar os motivos pelos quais as normas aplicadas servem para solução de casos concretos.

Da mesma forma, a jurisprudência convencional europeia aproxima-se à tradição brasileira (especificamente ao art. 489, § 1º, inciso II, do CPC brasileiro), ao estabelecer que não é suficiente que a fundamentação adote um estilo demasiadamente conciso e não atribua um significado concreto a termos vagos ou cláusulas gerais, como em dois casos em que o órgão judicial nacional omitiu de esclarecer a natureza da *culpa grave* invocada, ou não especificou a noção de *circunstâncias excepcionais* (cf., respectivamente, TEDH, 1997a, TEDH, 1987). Em ambas as decisões, o Tribunal de Estrasburgo considerou que a garantia convencional do art. 6º, § 1º, havia sido violada ao não se outorgar sentido ao termo vago ou à noção jurídica indeterminada e não se expressar a razão pela qual estas pertinem ao caso concreto.

Por um lado, os órgãos nacionais não são obrigados a fornecer respostas detalhadas a cada alegação das partes (TEDH, 1999, § 26; TEDH, 2000b). Por outro, porém, as alegações cujo impacto pode ser decisivo para a solução do caso requerem “uma resposta específica e explícita” (TEDH, 1994b e 1994c). Em geral, é suficiente que o julgamento inclua resposta às questões essenciais levantadas

(TEDH, 1997b, § 60; TEDH, 2007a, § 30), assim como enfrente os pontos específicos, pertinentes e importantes (TEDH, 2021, § 82 e 84). O Tribunal de Estrasburgo não encontrou qualquer violação num caso em que não foi dada uma resposta específica a uma conclusão relativa a um aspecto irrelevante do processo, a saber, a ausência de assinatura e carimbo, um defeito de natureza formal e não substancial, que foi prontamente remediado (TEDH, 2016, § 61 e 63).

Em algumas situações específicas, uma análise particularmente atenta é necessária, como, por exemplo, no caso Wagner e J.M.W.L. c. Luxemburgo, decidido em 2007: os requerentes denunciaram, nos termos dos artigos 8º e 14 da CEDH, a violação do seu direito ao respeito pela sua vida familiar e de tratamento discriminatório, devido ao não reconhecimento no país da decisão peruana que pronunciara a adoção plena do segundo requerente em favor do primeiro requerente. Naquela ocasião, o Tribunal de Estrasburgo esclareceu que, se as alegações das partes se referem aos direitos e às liberdades garantidos pela Convenção ou seus protocolos, os tribunais nacionais são obrigados “a examiná-los com particular rigor e cuidado” (TEDH, 2007c, § 96).

Outra hipótese de fundamentação aprofundada apresenta-se em caso de superação de jurisprudência já consolidada, ainda que o ordenamento jurídico em questão não adote um sistema de precedentes judiciais vinculantes. Como observou o Tribunal europeu em *Atanosovki c. Ex-República Iugoslava da Macedônia*, de 2010, o desenvolvimento da jurisprudência com uma abordagem dinâmica e evolutiva não é, por si só, contrário à boa administração da justiça, mas este elemento deve ser tido em conta na avaliação do alcance da fundamentação. Em caso de decisão contrária à jurisprudência constante, existe um dever de motivar de forma mais substancial as razões que explicam a sua superação (*revirement*) para atender aos requisitos de um julgamento justo *ex art. 6º, § 1º, CEDH* (TEDH, 2010a, § 38; TEDH, 2009). Assim, considera-se que um tribunal constitucional que se distancia de uma precedente decisão expressando simplesmente o próprio “desacordo” com uma posição anterior não fornece uma motivação suficiente à própria decisão (TEDH, 2022a, § 315).

Em princípio, é compatível com o art. 6º, § 1º, CEDH, que um órgão de apelação simplesmente reafirme as razões da decisão do órgão de nível inferior, adotando o que se chama de motivação *per relationem*. No entanto, a noção de equidade processual exige que um tribunal nacional que tenha fundamentado as próprias decisões de modo escasso, incorporando as razões de um tribunal inferior ou de outra forma, tenha efetivamente abordado as questões essenciais submetidas a sua

jurisdição e não se limite a aprovar, sem mais delongas, as conclusões alcançadas pelo tribunal de primeira instância (TEDH, 1997b, § 60). Ao contrário, a motivação *per relationem* foi julgada insuficiente quando o objeto principal da contestação do próprio recurso é a inadequação da motivação da primeira instância (TEDH, 2001, § 32-33).

Em geral, uma das funções associadas à fundamentação é a de oferecer concretamente aos seus destinatários a possibilidade de compreender a decisão judicial (v., entre outros, o julgado TEDH sobre Lhermitte c. Bélgica, 2016, § 74) e, se inconformadas, de apresentar razões recursais e exercer efetivamente o próprio direito de apelação contra a mesma. Assim, os órgãos judiciais também devem fundamentar as próprias decisões de forma a garantir aos jurisdicionados o acesso a um recurso efetivo (TEDH, 2003b, § 37). Todavia, em uma linha diversa, o instrumento da motivação no sistema regional europeu tem sido igualmente associado a outras finalidades que, em geral, não se limitam somente ao destinatário da decisão e ao controle por um órgão hierarquicamente inferior, mas envolvem todos os jurisdicionados adquirindo uma dimensão política, de transparência e de controle do Poder Judiciário. A fundamentação, segundo esta perspectiva, transforma-se em um meio de compreensão e em um pressuposto de aceitação das decisões por parte da comunidade, um meio para ensejar a confiança da opinião pública em uma Justiça objetiva e transparente (TEDH, 2007b, § 58; TEDH, 2010b, § 90), uma forma de controle público sobre a administração da justiça (TEDH, 2003b, § 37).

A ideia da fundamentação como instrumento de legitimação do discurso judicial não é uma prerrogativa do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, mas transcende-o para afetar diversas tradições jurídicas. Muitas das reformas legislativas nacionais que têm incidido sobre o conteúdo das decisões judiciais e da sua fundamentação são ancoradas nestas máximas. É o caso, por exemplo, da recente reforma do estilo dos acórdãos da Corte de Cassação francesa que questiona um modelo peculiar de julgamento, amplamente consolidado e conhecido, em nome de maior clareza e acessibilidade. Acredita-se que a melhor compreensão das decisões seja fundamental para garantir o seu efeito persuasivo, sendo sedimentado que a credibilidade das decisões judiciais depende da força argumentativa da sua fundamentação e não, como a lei, da enunciação lapidar de normas. Isso é necessário, como se depreende dos diversos documentos apresentados pela própria Corte para ilustrar a nova disciplina, levando em conta que os destinatários dos acórdãos não se limitam às partes e aos operadores

jurídicos nacionais. De fato, deve-se notar que o Tribunal de Cassação deve ser capaz de participar amplamente, com suas próprias decisões, dos debates nacionais e internacionais sobre questões jurídicas relevantes, para coordenar as decisões internas com as dos tribunais internacionais (especialmente em matéria de direitos humanos), e até influenciar a opinião de juristas e magistrados estrangeiros, no âmbito dos fenômenos de diálogo entre juízes e concorrência entre sistemas jurídicos (POSENATO, 2021).

Da mesma forma a Itália, que sobretudo a partir da *Legge 18 giugno 2009*, nº 69, introduziu modificações significativas na própria disciplina jurídica em tema de redação de provimentos judiciais, visando reduzir a extensão das motivações, consideradas excessivamente prolixas, às vezes redundantes e, portanto, por razões opostas àquelas francesas, pouco compreensíveis. O princípio da concisão, atualmente presente nas diversas normas reformadas, tem como objetivo obter maior clareza dos atos e da racionalidade expositiva, tendo em vista o necessário entendimento que o cidadão deve ter, em geral, da justiça (FACCHINI NETO; DALL'ALBA, 2021).

#### 4 Conclusão

A fundamentação das decisões judiciais, segundo o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, é consubstancial ao Direito ao Processo Justo tutelado pelo art. 6º, CEDH, pois representa uma garantia contra a arbitrariedade, permite dar conteúdo efetivo ao eventual direito de impugnação e, finalmente, constitui um instrumento que permite um amplo controle democrático sobre a atividade judicial e outorga credibilidade às decisões judiciais no marco de uma sociedade democrática. Ela não enseja, necessariamente e sempre, uma resposta pormenorizada a todas as alegações das partes, mas pressupõe, entre outros, a análise dos principais motivos aduzidos, a atribuição de significado a cláusulas gerais e noções indefinidas, a explicação da superação de posições jurisprudenciais, em vista da construção de uma justificação racional. Em um contexto plural como o Europeu, caracterizado pela diversidade entre as tradições jurídicas, inclusive em termos de conformação de decisões judiciais e de motivação, o Tribunal de Estrasburgo busca, assim, através da própria atividade de jurisdicional (*ius dicere*), encontrar um equilíbrio entre as garantias mínimas do Justo Processo e o respeito ao Princípio de Subsidiariedade.

## 5 Referências

ANDENAS, M.; FAIRGRIEVE, D. **Simply a matter of style?** Comparing judicial decisions. University of Oslo Faculty of Legal Studies. Research Paper Series n. 2013-13, Oslo, maio 2013. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2264098](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2264098). Acesso em: 27 out. 2022.

ANDREWS, N. The Supreme Court of the United Kingdom and English Court Judgements. **Legal Studies Research Paper Series**, University of Cambridge, n. 23, 2014.

ALONSO, C. **La motivation des décisions juridictionnelles** : exigence(s) du droit au procès équitable, Regards sur le droit au procès équitable, sous la direction de Benjamin Lavergne, Mehdi Mezaguer, LGDJ: Toulouse, 2012.

ARRUDA ALVIM, T. Precedentes e dever de motivação das decisões mundiais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 241, 2015.

BARTOLE, S.; DE SENA, P.; ZAGREBELSKY, V. **Commentario breve alla Convenzione europea dei diritti dell'uomo e delle libertà fondamentali**. CEDAM: Padova, 2012.

BORÉ, L. **La motivation des décisions de justice et la Convention Européenne des Droits de l'Homme**. La Semaine Juridique, Edition Générale n. 3, 16 janvier 2002, doct. 104.

BRUNET, A. Droit au procès équitable et contrôle de la motivation des décisions de la Cour de cassation. *In: Justice et droits fondamentaux. Etudes offertes à J. Normand*, Paris, éditions du Juris-Classeur, 2003, XXIX.

CCJE. **Informe nº 11 (2008) del Consejo Consultivo de Jueces Europeos (CCJE) a la atención del Comité de Ministros del Consejo de Europa sobre la Calidad de las Resoluciones Judiciales**. Disponível em: <https://rm.coe.int/informe-n-11-2008-del-consejo-consultivo-de-jueces-europeos-ccje-a-la-/1680747d90>. Acesso em: 27 out. 2022.

CCJE. **Carta Magna de los Jueces**. 2010, 3 Final. Disponível em: <https://rm.coe.int/magna-carta-spanish/168063e44a>. Acesso em: 27 out. 2022.

CHIASSONI, P. **La Giurisprudenza Civile**. Milano: Giuffrè Editore, 1999.

ENGLAND. Court of Appeal, **Flannery c. Halifax Estate Agencies Ltd**, 2000.

FACCHINI NETO, E.; DALL'ALBA, F. C. Nem concisas, nem prolixas: o novo estilo de sentenças na França e na Itália – a convergência dos extremos. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 234, p. 35-60, abr./jun. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril\\_v59\\_n234\\_p35](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/234/ril_v59_n234_p35). Acesso em: 27 out. 2022.

FRANÇA. **Code de procédure civile**, 1999.

FRANÇA. **Constitution coordonnée** du 17 février 1994.

GORLA, G. La struttura della decisione giudiziale in diritto italiano e nella “Common Law”: riflessi di tale struttura sull’interpretazione della sentenza, sui “Reports” e sul “Dissenting”. **Giurisprudenza italiana**, 1965, Parte I, Sez. I.

HO, H. L. The judicial duty to give reasons. **Legal Studies**, v. 20, issue 1, 2000, 1 WLR 377.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana**, promulgada em 27 de dezembro de 1947.

JOLOWICZ, J. A. Les décisions de la Chambre des Lords. **Revue Internationale de Droit Comparé**, v. 31, 1979.

MBONGO, P. (cur.). **La qualité des décisions de justice**. Estrasburg: Éditions du Conseil de l’Europe, 2007.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**, promulgada em 2 de abril de 1976.

PORTUGAL. **Protocolo nº 15 que altera a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais**, 2013. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/protocolo-no-15-que-altera-convencao-para-protecao-dos-direitos-humanos-e-das-liberdades>. Acesso em: 29 out. 2022.

POSENATO, N. **Lo stile delle sentenze**. Profili di attualità di diritto comparato. Padova: CLEUP, 2017.

POSENATO, N. La riforma dello stile delle sentenze della Cour de Cassation. *In*: CERCHIA, R. E. **Percorsi di Diritto Comparato**. Milano, Milano University Press, 2021.

STEIN, P. Judgments in the European legal tradition. *In*: La sentenza in Europa. **Metodo, tecnica e stile**. CEDAM: Padova, 1988.

TARUFFO, M. **A motivação da sentença civil**. Tradução: Daniel Mitidiero, Rafael Abreu, Vitor de Paula Ramos. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TOUFFAIT, A.; TUNC, A. Pour une motivation plus explicite des décisions de justice notamment de celles de la Cour de Cassation. **Revue Trimestrielle de Droit Civil**, n. 3 LXXII, 1974. Disponível em: <https://www.sudoc.fr/017605970>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (5ª Seção). **Pedido nº 36815/03, Atanosovki c. Ex-República Iugoslava da Macedônia**, Strasbourg, 14 de abril de 2010a. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22item\\_id%22:%5B%22001-96673%22%5D%7D](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22item_id%22:%5B%22001-96673%22%5D%7D). Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS (TEDH). **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf). Acesso em: 20 nov. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (3ª Seção). **Pedido nº 19997/02, Boldea c. Romênia**, Strasbourg, 15 de fevereiro de 2007a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-79496%22%5D%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (2ª Seção). **Pedido nº 34763/02, Burg e outros c. França (dec.)**, Strasbourg, 28 de janeiro de 2003. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-44041>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (5ª Seção). **Pedido nº 32820/08, Boumaraf c. França**, 30 de agosto de 2011. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-106174>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (2ª Seção). **Pedido nº 54367/00, Bufferne c. França (dec.)**, 26 de fevereiro de 2002a. Disponível em <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-43288>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (3ª Seção). **Pedido nº 34553/97, Dulaurans c. França**, 21 de março de 2000a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-63017%22%5D%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (2ª Seção). **Pedido nº 18160/91, Diennet c. França**, 26 de setembro de 1995. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57957%22%5D%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (Grande Chambre). **Pedido nº 30544/96, García Ruiz c. Espanha**, 21 de janeiro de 1999. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58907>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). **Pedido nº 21522/93, Georgiadis c. Grécia**, 29 de maio de 1997a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58037%22%5D%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (Grande Chambre). **Pedido nº 12686/03, Gorou c. Grécia (nº 2) [GC]**, 20 de março de 2009. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-91848%22%5D%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (Grande Chambre). **Pedido nº 43572/18, Grzęda c. Polónia**, 15 de março de 2022a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-216400%22%5D%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (Grande Chambre). **Pedido nº 8950/80, H. c. Bélgica**, 30 de novembro de 1987. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57501%22%5D%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). **Pedido nº 12945/87, Hadjianastassiou c. Grécia**, 16 de novembro de 1992. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57779%22%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (2ª Seção). **Pedido nº 15319/09, Hansen c. Noruega**, 2 de janeiro de 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-146701%22%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). **Pedido nº 20772/92, Helle c. Finlândia**, 19 de dezembro de 1997b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58126%22%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). **Pedido nº 134/1996/753/952, Higgins e outros c. França**, 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58129%22%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). **Pedido nº 16034/90, Van De Hurk c. Países Baixos**, 19 de abril de 1994a. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57878%22%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). **Pedido nº 18064/91, Hiro Balani c. Espanha**, 9 de dezembro de 1994b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57910%22%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). **Pedido nº 18390/91, Ruiz Torija c. Espanha**, 9 de dezembro de 1994c. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-57909%22%5D%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (4ª Seção). **Pedido nº 49684/99, Hirvisaari c. Finlândia**, 25 de dezembro de 2001. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-59682%22%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (4ª Seção). **Pedido nº 47628/06, Kukkonen c. Finlândia (n. 2)**, 13 de abril de 2009. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-90579%22%7D>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (3ª Seção). **Pedido nº 40490/98, Jahnke e Lenoble c. França**, 29 de outubro de 2000b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-31933>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (1ª Seção). **Pedido nº 44858/04, Markoulaki c. Grécia**, 26 de outubro de 2007d. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-81968>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (5ª Seção). **Pedido nº 11161/08, Mont Blanc Trading Ltd e Antares Titanium Trading Ltd c. Ucrânia**, 31 de maio de 2021. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-207406>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (2ª Seção). **Pedido nº 76522/12, Mugoša c. Montenegro**, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-163821>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (2ª Seção). **Pedido nº 73695/01, Nedzela c. França**, 11 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-76521>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (21ª Seção). **Pedido nº 54210/00, Papon c. França**, 25 de julho de 2002b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-65190>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (5ª Seção). **Pedido nº 25137/16, Sanofi Pasteur c. França**, 13 de junho de 2020. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-200818>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (4ª Seção). **Pedido nº 37801/97, Suominen c. Finlândia**, 24 de julho de 2003b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-61178>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (1ª Seção). **Pedido nº 1509/2002, Tatishvili c. Rússia**, 9 de julho de 2007b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-79564>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (Grande chambre). **Pedido nº 926/05, Taxquet c. Bélgica**, 16 de novembro de 2010b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-101739>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (1ª Seção). **Pedido nº 76240/01, Wagner e J.M.W.L. c. Luxemburgo**, 28 de setembro de 2007c. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-81328>. Acesso em: 27 out. 2022.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM (TEDH). (1ª Seção). **Pedido nº 5386/10, Zayidov c. Azerbaijão (nº 2)**, 24 de junho de 2022b. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-216356>. Acesso em: 27 out. 2022.

WELLS, M. French and American judicial opinions. **Yale Journal of International Law**, v. 19, 1994.

# Artigo em Língua Estrangeira



